



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.720116/2015-48
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-006.426 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCATEIA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se conhecer de recurso de ofício contra decisão que exonere o sujeito passivo de montante, a título de tributo e encargos de multa, não superior ao limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação do recurso em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência de IRPJ e de CSLL, e exonerou integralmente a exigência do IRRF, exações decorrentes de glosas de despesas referentes ao ano-calendário de 2011, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

1. Bases de cálculo mantidas e exoneradas

Infrações (IRPJ/CSLL):	BC lançada	BC exonerada	BC mantida
Despesas não comprovadas/efetivas	R\$ 3.765.329,65	R\$ 3.765.329,65	R\$ 0,00
Despesas consideradas mera liberalidade	R\$ 379.620,05	R\$ 252.031,43	R\$ 127.588,62
Despesas passíveis de rateio	R\$ 237.856,00	R\$ 0,00	R\$ 237.856,00
Total	R\$ 4.382.805,70	4.017.361,08	R\$ 365.444,62³

2. Créditos tributários mantidos e exonerados

Data FG	Tributo/Multa	Lançado	Mantido	Exonerado ⁴
12/2011	IRPJ	1.095.701,42	91.361,16	1.004.340,27
12/2011	CSLL	394.452,51	32.890,02	361.562,49
29/06/2012	Multa regulamentar	33.000,00	33.000,00	0,00
04/03/2011	IRRF	1.197.245,20	R\$ 0,00	1.197.245,20
15/04/2011	IRRF	336.484,14	R\$ 0,00	336.484,14
15/05/2011	IRRF	5.124,12	R\$ 0,00	5.124,12
26/05/2011	IRRF	930.924,58	R\$ 0,00	930.924,58
31/05/2011	IRRF	625.724,61	R\$ 0,00	625.724,61
01/06/2011	IRRF	23.705,31	R\$ 0,00	23.705,31
Total	-	R\$ 4.642.361,89	R\$ 157.251,18	R\$ 4.485.110,72

A 10ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão de 10 de junho de 2020, examinou as questões levantadas pelo Impugnante e proferiu o Acórdão, de nº 02-23.977, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A descrição dos fatos consiste na motivação do lançamento, cuja pertinência em confrontação com os elementos probatórios deve ser analisada no mérito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. OPERAÇÃO SEM CAUSA. IMPOSTO DE RENDA TRIBUTADO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE.

A tributação sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou, ainda que identificados, não se demonstre a causa da entrega dos recursos, decorre, sempre, de procedimentos investigatórios levados a efeito pela Administração Tributária, não se afigurando possível que o sujeito passivo que promove pagamentos nessas condições antecipe o recolhimento do imposto de renda. Nessa situação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DESPESAS NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte. Se o contribuinte apresenta documentos para comprovar a sua escrita, a Autoridade Fiscal pode afastar a sua força probante, desde que devidamente motivado. Quando não são apontadas falhas nos documentos ou indícios de que os documentos não mereçam fé ou, ainda, que há circunstâncias indicativas de planejamento fiscal abusivo, não é automática a conclusão de que a apresentação dos documentos fiscais, por si sós, não são suficientes para comprovar a necessidade, usualidade e normalidade das despesas.

DESPESA COM CONFRATERNIZAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

Despesas com a realização de confraternização de prestadores de serviço não se enquadram na definição de despesas necessárias, estabelecida pela legislação tributária, não sendo passíveis de dedução na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

DESPESAS COM PUBLICIDADE. RATEIO. CONFRONTAÇÃO DAS DESPESAS E RECEITAS

As despesas com publicidade, comuns a empresas de um mesmo grupo econômico, devem ser rateadas para efeito de apropriação aos resultados de cada uma delas, em observância ao princípio da entidade e da confrontação da despesa e receita, podendo-se para tanto, adotar-se como base de rateio a receita líquida.

MULTA REGULAMENTAR POR ATRASO NA ENTREGA DA ECD. CARACTERIZAÇÃO

O arquivo entregue apenas com o livro diário relativo às operações de apenas um mês não pode ser considerado uma escrituração contábil digital, quando não compreende o exercício social e fiscal, não contempla o livro razão e tampouco os balancetes e balanços. Neste caso, aplica-se a multa por atraso na entrega da ECD quando tal arquivo é substituído, a destempo, por outro que possa ser, minimamente, considerado uma escrituração contábil digital.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. Uma vez que os lançamentos decorreram dos mesmos elementos prova que nortearam o do IRPJ, impõe-se a eles, o mesmo entendimento firmado no lançamento principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após o prazo para interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

Conforme se verifica dos autos, o recurso de ofício foi interposto em razão da exoneração de tributos no valor total de R\$ 4.4485.110,72, além da correspondente exoneração da multa de ofício (75%), no valor de R\$ 3.363.833,04, o que totaliza R\$ 7.848.943,76, em linha, portanto, com a determinação disposta no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, a seguir reproduzido:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00(dois milhões e quinhentos mil reais)**.

Contudo, o limite de alçada para conhecimento do recurso foi alterado para o valor de R\$ 15 milhões. Confira-se a nova redação do artigo 1º dada pela Portaria MF nº 02/2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

Dessa forma, considerando a Súmula CARF nº 103, de 2014, que determina a aplicação do limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso de ofício em segunda instância, não há que se conhecer de recurso de ofício contra decisão que exonere o sujeito passivo de montante, a título de tributo e encargos de multa, não superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

Nesse sentido, uma vez que o montante exonerado, no valor de R\$ 7.848.943,76, é inferior ao novo valor de alçada, VOTO por NÃO CONHECER do recurso de ofício interposto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-006.426 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10872.720116/2015-48